

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PIRAPORA DO BOM JESUS



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus  
Protocolo 163 / 2019  
Data: 13 / 09 / 19  
Ass.: [Signature]

Projeto de Lei n.º 06/2019

“ DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS”



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

MENSAGEM

Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2019.

Excelentíssimos Senhores,  
Presidente e demais vereadores desta Egrégia Corte de Leis.

Submeto à consideração de Vossa Excelência e demais vereadores, o anexo Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS e dá outras providências.

Cumpre observar, que é necessário desenvolver esforços para a aprovação norma que moderniza a função pública neste Município, atualizando o funcionamento da máquina pública ao princípio da eficiência e efetividade do Serviço Público Municipal.

Neste sentido, as experiências exitosas de vários Municípios objetivando desenvolver processos mais eficientes da gestão pública.

Nobres Edis, ao submeter este projeto de lei às vossas considerações, reitero mais uma vez o compromisso de manter a parceria entre o Executivo e o Legislativo municipais, condição mister para o atendimento das necessidades de nossa população.

Pirapora do Bom Jesus, 15 de setembro de 2019 .

**Gregorio Rodrigues pontes Maglio**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS

### ÍNDICE:

#### TÍTULO I

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....Art. 1º á Art. 6º

#### TÍTULO II

- DO CONCURSO, DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA  
SUBSTITUIÇÃO -

Capítulo I - DO CONCURSO.....Art. 7º ao Art. 10

Capítulo II - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....Art. 11 á Art. 14

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO.....Art. 15 á Art. 16

SEÇÃO III - DA REVERSÃO.....Art. 17

SEÇÃO IV - DA REINTEGRAÇÃO.....Art. 18

SEÇÃO V - DA RECONDUÇÃO.....Art. 19

SEÇÃO VI - DO APROVEITAMENTO.....Art. 20 á Art. 23

Capítulo III - DA READAPTAÇÃO.....Art. 24

Capítulo IV - DA VACÂNCIA.....Art. 25 á Art. 26

Capítulo V - DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO - SEÇÃO I - DA REMOÇÃO.....Art. 27

SEÇÃO II - DA REDISTRIBUIÇÃO.....Art. 28

Capítulo VI - DA SUBSTITUIÇÃO.....Art. 29 á Art.31



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## TÍTULO III

- DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA – ESTABILIDADE -

Capítulo I - DA POSSE E DO EXERCÍCIO.....Art. 32 á Art. 36

Capítulo II - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.....Art. 37 á Art.  
39

Capítulo III - DA ESTABILIDADE.....Art. 40

## TÍTULO IV

- DOS AFASTAMENTOS -

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....Art. 41

Capítulo II - DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.....Art. 42

## TÍTULO V

- DO REGIME DE TRABALHO.....Art. 43 á Art. 48

## TÍTULO VI

- DO TEMPO DE SERVIÇO, DAS FALTAS E CONCESSÕES.....Art. 49 á Art. 53

## TÍTULO VII

- DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.....Art. 54 á Art. 61



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## TÍTULO VIII

### - DAS VANTAGENS -

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 62 á Art. 63
Capítulo II - DAS GRATIFICAÇÕES.....	Art. 64
SEÇÃO I - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.....	Art. 65 á Art. 67
SEÇÃO II - DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS.....	Art. 68 á Art. 74
SEÇÃO III - ADICIONAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....	Art. 75 á Art. 78
SEÇÃO IV - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.....	Art. 79 á Art. 80
SEÇÃO V - DO ADICIONAL NOTURNO.....	Art. 81
SEÇÃO VI - DO ABONO ANIVERSÁRIO.....	Art. 82 á Art. 83
SEÇÃO VII - DO ADICIONAL DE SEXTA PARTE.....	Art. 84
SEÇÃO VIII - DO SALÁRIO FAMÍLIA.....	Art. 85 á Art. 88
SEÇÃO IX - DO VALE TRANSPORTE.....	Art. 89 Á Art. 98
SEÇÃO X - DO ADICIONAL DE FÉRIAS.....	Art. 99

## TÍTULO IX

### - DAS LICENÇAS -

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 100
Capítulo II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	Art. 101 á Art. 103
Capítulo III - DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.....	Art. 104 á Art. 107
Capítulo IV - DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO.....	Art. 108 á Art. 111



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Capítulo V - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	Art. 112
Capítulo VI - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO.....	Art. 113
Capítulo VII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.....	Art. 114
Capítulo VIII - DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO ATIVIDADE POLÍTICA.....	Art. 115 á Art. 118
Capítulo IX - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE.....	Art. 119
Capítulo X - DA LICENÇA PRÊMIO.....	Art. 120 á Art. 122

## TÍTULO X

- DAS FÉRIAS.....	Art. 123 á Art. 128
-------------------	---------------------

## TÍTULO XI

- DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	Art. 129
------------------------------	----------

## TÍTULO XII

- DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	Art. 130 á Art. 139
------------------------------	---------------------

## TÍTULO XIII

### - DO REGIME DISCIPLINAR -

Capítulo I - DOS DEVERES.....	Art. 140
Capítulo II - DAS PROIBIÇÕES.....	Art. 141
Capítulo III - DA ACUMULAÇÃO.....	Art. 142 á Art. 144
Capítulo IV - DAS RESPONSABILIDADES.....	Art. 145 á Art. 150
Capítulo V - DAS PENALIDADES	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 151 á Art. 152
SEÇÃO II - DA REPREENSÃO.....	Art. 153
SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO.....	Art. 154 á Art. 155



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

SEÇÃO IV - DA DEMISSÃO.....	Art. 156 à Art. 160
SUB SEÇÃO ÚNICA - DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO APURAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS.....	Art. 161 à Art. 164
SEÇÃO V - DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE E DA DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA.....	Art. 165
SEÇÃO VI - DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.....	Art. 166
Capítulo VI - DA PRESCRIÇÃO.....	Art. 167

## TÍTULO XIV

### - DO PROCESSO DISCIPLINAR -

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 168 à Art. 171
Capítulo II - DA SINDICÂNCIA.....	Art. 172 à Art. 174
Capítulo III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO -	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	Art. 175 à Art. 180
SEÇÃO II - DA INSTRUÇÃO, DEFESA E RELATÓRIO.....	Art. 181 à Art. 196
SEÇÃO III - DO JULGAMENTO.....	Art. 197 à art. 201
Capítulo IV - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.....	Art. 202
Capítulo V - DA REVISÃO DA SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO....	Art. 203 à Art. 211

## TÍTULO XV

- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	Art. 212 à Art. 217
-------------------------------	---------------------



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2.019.

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS.”**

**GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO**, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus e da nova redação a Lei Complementar Municipal nº 001, de 18 de novembro de 1999, revogando expressamente as Leis Complementares Municipais nº 102/09; 107/09; 132/12; 141/13 e 142/13.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - servidor a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo, e comissão e empregado contratado por prazo certo e determinado, na forma como dispuser a lei;

II – cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representando por um lugar, instituído nos quadros de funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuição específicas;

III – vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

IV – vencimentos: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V – classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimentos atribuições e responsabilidades;

VI – carreira: é o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho e de habilitação profissional, escalonada segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII – quadro: é o conjunto de carreiras, cargos, escaladas integrantes da estrutura dos órgãos dos poderes executivos e legislativos, das autarquias e das fundações públicas.

**Art. 3º** Cargo técnico é aquele cujo desempenho exige especialidade de nível técnico, e, Cargo científico é aquele cujo desempenho exige especialidade de nível superior.

§ 1º - Aos cargos públicos corresponderão numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 3º - Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 4º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

**Art. 4º** O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimento.

**Art. 5º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em Lei específica.

**Art. 6º** É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos de sua carreira ou cargo, ressalvando as comissões legais e designações especiais de atribuições.

## TÍTULO II

### DO CONCURSO, DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

#### Capítulo I

#### DO CONCURSO



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 7º** Para o provimento de cargo público efetivo por nomeação será exigida a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em uma ou mais etapas, conforme a exigência de cada cargo.

**Art. 8º** O concurso público poderá ser organizado e realizado por empresa especializada, especialmente contratada para esse fim ou por uma comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O custo operacional do concurso público poderá ser coberto com os recursos provenientes da taxa de inscrição.

§ 2º Os requisitos, as condições e demais peculiaridades para a realização dos concursos serão previamente estabelecidos pela autoridade competente, na forma da lei.

**Art. 9º** O concurso público poderá conter as seguintes etapas, conforme exigências do cargo:

- I - Prova Teórica;
- II - Prova Prática;
- III - Apresentação de Titulação;
- IV - Avaliação Psicológica;
- V - Avaliação Física, e;
- VI - Investigação Social.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, será sempre obrigatória a prova teórica.

**Art. 10** O concurso público terá a validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que serão devidamente publicados na forma que dispuser a Lei.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## Capítulo II

### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11** São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro nato, naturalizado ou gozar das prerrogativas Constitucionais;
- II - estar no gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares;
- IV - ter o nível de escolaridade exigido para o cargo;
- V - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- VI - gozar de boa saúde física e mental comprovada por exame médico;
- VII - ter-se habilitado previamente por meio de concurso público, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

§ 1º A natureza e as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º De acordo com os critérios de acessibilidade, às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as limitações que possuírem, sendo-lhes reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º Fica vedada a fixação de limite máximo de idade em concursos para admissão de pessoal, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

§ 4º Para comprovação da aptidão física e mental do candidato aprovado, o Município realizará exame médico admissional.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 12** O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente, do Poder ou Entidade que realizou o concurso.

**Art. 13** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 14** São formas de provimento de cargo público:

I - Nomeação;

II - Reversão;

III - Reintegração;

IV - Recondução;

V - Aproveitamento.

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO

**Art. 15** A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando decorrente de concurso público; e;

II - em comissão, para cargos de confiança.

**Art. 16** A nomeação para cargo efetivo depende da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

## SEÇÃO III

### DA REVERSÃO

**Art. 17** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º Não poderá reverter ao cargo o aposentado que contar 70 (setenta) ou mais anos de idade.

## SEÇÃO IV

### DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 18** Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo, anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, ou aproveitado em outro cargo, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Quando a reintegração gerar o deslocamento sucessivo de diversos servidores, a regra da exoneração ou disponibilidade se aplicará ao último da sucessão.

## SEÇÃO V

### DA RECONDUÇÃO

**Art. 19** Recondução é o retorno do servidor ao cargo ou função anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

I - inabilitação em estágio probatório decorrente de nomeação para ocupar o cargo público, e;

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem aplicar-se-ão as regras que disciplinam o aproveitamento.

## SEÇÃO VI

### DO APROVEITAMENTO

**Art. 20** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Único - A extinção de cargo ou a declaração de sua desnecessidade somente serão admitidas por lei municipal.

**Art. 21** O servidor em disponibilidade contribuirá para o regime de previdência próprio.

Parágrafo Único - O tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade, será contado para efeito de aposentadoria e nova disponibilidade.

**Art. 22** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de recursos humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública.

**Art. 23** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo Único - A extinção de cargo, a declaração de sua desnecessidade e a colocação do servidor em disponibilidade será precedida, sempre que possível, da transformação da



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

denominação de cargos públicos, respeitado o princípio constitucional do concurso público como meio de acesso a cargos, empregos e funções.

## Capítulo III

### DA READAPTAÇÃO

**Art. 24** Readaptação é a atribuição de atividades ou funções compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental constatada em inspeção médica realizada pela unidade de medicina e segurança do trabalho da Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus.

§ 1º Para que possa ser indicado ao processo de avaliação para verificar se há possibilidade de readaptação, o servidor deverá estar afastado há pelo menos um ano pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pirapora do Bom Jesus.

§ 2º A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

§ 3º A inspeção médica deverá apontar:

I - as restrições a que está sujeito o servidor, por motivos de saúde;

II - a necessidade de licença para tratamento de saúde, ou;

III - a total incapacidade para o trabalho, quando será encaminhado para avaliação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pirapora do Bom Jesus.

§ 4º A readaptação será decidida pela Comissão de Readaptação, devendo avaliar:

I - as restrições de saúde apontadas pela inspeção médica;

II - as atribuições do cargo e as possibilidades de adaptação, e;

III - a necessidade e capacidade da Prefeitura de absorver o servidor readaptado.

§ 5º Caso a Comissão conclua pela incompatibilidade das restrições de saúde com as atribuições do cargo ou pela desnecessidade das atividades que este servidor poderá



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

desempenhar, a readaptação será negada e será concedida licença para tratamento de saúde pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ 6º Ao final da licença para tratamento de saúde concedida na forma do parágrafo anterior:

I - o servidor será reavaliado em inspeção médica, que encaminhará novo laudo à Comissão de Readaptação;

II - a Comissão de Readaptação procederá a nova análise, na forma dos parágrafos anteriores;

§ 7º As licenças para tratamento de saúde concedidas na forma dos parágrafos anteriores não poderão exceder o prazo máximo de 2 (dois) anos, quando o servidor será declarado incapaz para o desempenho de suas atribuições e será aposentado por invalidez devido à impossibilidade de readaptação.

§ 8º O servidor readaptado cumprirá a carga horária fixada no ato de concessão da readaptação, com remuneração proporcional se for o caso.

§ 9º O fato do servidor estar readaptado em outro órgão ou entidade pública não gera direito à readaptação no Município de Pirapora do Bom Jesus, devendo ele passar pelos procedimentos previstos neste artigo.

## Capítulo IV

### DA VACÂNCIA

**Art. 25** A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Aposentadoria;

IV - Posse em outro cargo inacumulável;

V - Falecimento.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 1º A exoneração dar-se-á:

I - a pedido do servidor; e;

II - de ofício, nas seguintes hipóteses:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade, por meio de processo administrativo, assegurado os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 26** A exoneração e a demissão são atribuições do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade competente, quando se tratar de entidade da Administração Indireta do Município.

## Capítulo V

### DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DA REMOÇÃO

**Art. 27** Remoção é o deslocamento do servidor, no interesse da Administração, no âmbito do mesmo quadro, de um órgão para outro do Poder Executivo.

§ 1º Para os fins do "caput" deste artigo, considera-se órgão a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta.

§ 2º A remoção entre Secretarias será feita por ato do órgão competente e de comum acordo entre as secretarias envolvidas.

§ 3º A remoção entre órgãos integrantes da mesma Secretaria será feita por ato do Secretário da Pasta.

§ 4º O servidor poderá requerer sua remoção, que ficará condicionada ao interesse da Administração e ao atendimento das necessidades do serviço.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## SEÇÃO II

### DA REDISTRIBUIÇÃO

**Art. 28** Redistribuição é o deslocamento do cargo, provido ou não, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observando sempre o interesse da Administração.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, considera-se entidade a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica.

§ 2º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 3º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores efetivos que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma desta Lei.

## Capítulo VI

### DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 29** Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo, por servidor do mesmo quadro, no interesse da administração.

**Art. 30** A substituição remunerada dependerá de autorização do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 31** O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do titular, sem que lhe caiba direito de ser neste cargo provido efetivamente.

## TÍTULO III

### DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

#### Capítulo I



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 32** Posse é a investidura em cargo público, momento que indica o início dos direitos e dos deveres do cargo e gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades.

§ 1º Exercício é o efetivo desempenho das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público ou da função de confiança.

§ 2º A posse e o início do exercício serão concomitantes, salvo exceções previstas nesta lei.

**Art. 33** A posse e o exercício dar-se-ão mediante ato da autoridade competente, formalizado pela assinatura do respectivo termo, no qual o empossado se compromete a bem e fielmente desempenhar as atribuições, deveres e responsabilidades do cargo.

**Art. 34** No ato da posse e exoneração do cargo, o servidor deverá apresentar declaração dos bens que constituem seu patrimônio.

§ 1º No ato de posse, o servidor também apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 2º O servidor público que, posteriormente à posse no cargo, iniciar o exercício de outro cargo, emprego ou função pública deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal.

**Art. 35** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica pelo serviço médico oficial do Município, ou entidade conveniada.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, dependerá de prévia inspeção médica, mesmo que se encontre em exercício.

**Art. 36** A posse e o exercício deverão ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de convocação, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado o prazo uma única vez, por no máximo 15 (quinze) dias.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 1º Não tomada a posse e iniciado o exercício no prazo previsto no caput deste artigo, ficará sem efeito o ato de provimento, procedendo-se à convocação do próximo candidato, quando o caso.

§ 2º No caso de a candidata nomeada encontrar-se em avançado estado de gravidez, sendo como tal considerado o período compreendido entre o início do oitavo mês de gravidez e o parto, dar-se-á a posse, entrando em exercício até o parto ou determinação médica.

§ 3º No caso da candidata nomeada encontrar-se em período puerperal, dar-se-á a posse imediatamente, entrando a então servidora em exercício, após completar o período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do parto.

§ 4º A remuneração será devida ao servidor a partir da comprovação do efetivo exercício no cargo, salvo os casos previstos em lei.

§ 5º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no prontuário do servidor.

## Capítulo II

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 37** O período de estágio probatório será de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, sendo descontados todos os afastamentos.

Parágrafo Único - O processo de acompanhamento e avaliação do estágio probatório poderá ser realizado em etapas, que serão disciplinadas por Decreto.

**Art. 38** O estágio probatório tem por objetivo avaliar a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo, para o qual foi nomeado, mediante a aprovação em concurso público, observados critérios de avaliação a serem disciplinados em regulamento.

§ 1º Ao final do procedimento administrativo de avaliação, caso a Comissão entenda que o desempenho, durante o estágio probatório, tenha sido insuficiente, o servidor será exonerado, garantida o direito à ampla defesa.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 2º A avaliação do servidor em estágio probatório não se aplica às faltas graves passíveis de demissão, nos termos deste Estatuto, para as quais serão adotados os procedimentos legais.

**Art. 39** O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Direta e não poderá ser cedido a outra entidade.

§ 1º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas:

- I - licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de 6 (seis) meses;
- II - licença por acidente de trabalho;
- III - licença gestante, adotante e paternidade;
- IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VI - licença para o serviço militar;
- VII - licença para atividade política.

§ 2º Caso a licença para tratamento de saúde exceda o prazo de 6 (seis) meses, consecutivos ou não, o servidor será submetido a perícia médica e, se confirmada a necessidade de manutenção do afastamento, será considerado inapto para o exercício do cargo e exonerado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de ser constatada, durante o estágio probatório, incapacidade física ou mental, mesmo que parcial, para o exercício das atribuições do cargo, o servidor não terá direito à readaptação e será exonerado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplica ao servidor que estiver em licença para tratamento de saúde em decorrência de acidente de trabalho, devidamente comprovado, ocorrido durante o estágio probatório.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 5º O servidor em estágio probatório que for investido em função de confiança ou que ocupar cargo em comissão terá o período de estágio probatório suspenso e não adquirirá a estabilidade, salvo comprovada correlação entre as atribuições das funções comissionadas e as de seu cargo, competindo à Comissão de Avaliação de Desempenho analisar a existência da correlação.

## Capítulo III

### DA ESTABILIDADE

**Art. 40** São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado a ampla defesa.

§ 2º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a aprovação no estágio probatório, mediante aplicação de avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

## TÍTULO IV

### DOS AFASTAMENTOS

#### Capítulo I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 41** O afastamento do servidor do exercício de suas funções ou do órgão de sua lotação ocorrerá somente nos casos expressamente previstos em lei.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá afastar-se de seu cargo nas seguintes hipóteses:



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

I - para ocupar cargo em comissão no Município de Pirapora do Bom Jesus, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - para servir em outro órgão ou entidade, na forma do disposto no Capítulo II deste Título.

## Capítulo II

### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

**Art. 42** A Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus poderá ceder, com ônus, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Municípios, Estados, da União e do Distrito Federal ou, mediante convênio, para entidades não governamentais.

§ 1º Para atender as entidades não governamentais que prestem serviços considerados complementares às ações da Prefeitura, o Executivo poderá optar pela cessão de servidores.

§ 2º Não serão cedidos os servidores efetivos em estágio probatório.

## TÍTULO V

### DO REGIME DE TRABALHO

**Art. 43** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinente aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observado o limite máximo de oito horas diárias, com exceção aos cargos exercidos em regime de plantão e os acumuláveis constitucionalmente, sem prejuízo da jornada disciplinada no plano de cargos.

§ 1º Todo servidor cuja jornada for superior a 6 (seis) horas diárias deverá cumprir, obrigatoriamente, intervalo de 1 (uma) hora para descanso ou refeição, a qual será acrescida à jornada diária.

§ 2º O intervalo estipulado no parágrafo anterior não se aplica aos servidores que trabalham em regime de plantão.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 3º O intervalo deve ocorrer, preferencialmente, na metade da jornada de trabalho, não se admitindo que seja cumprido ao final do expediente, exceto nos casos de real necessidade, devidamente justificada pela chefia imediata.

**Art. 44** O exercício de cargo em comissão e de função de confiança exigirá o cumprimento de jornada de trabalho fixada na legislação que o disciplina.

**Art. 45** Para efeito de cálculo de remuneração mensal dos servidores, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

**Art. 46** O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado, prorrogado ou compensado, com a autorização da chefia imediata.

Parágrafo Único - Em se tratando de medida de caráter geral, a antecipação, prorrogação ou compensação do período de trabalho, será determinada pela autoridade competente.

**Art. 47** No caso de antecipação ou prorrogação do período de trabalho será o mesmo remunerado na forma prevista pelos artigos 75 a 78 desta Lei Complementar.

**Art. 48** Todo servidor está sujeito à aferição diária de frequência, salvo:

I - se ocupante dos cargos de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município, e, Comandante da Guarda Municipal, e;

II – quando expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

## TÍTULO VI

### DO TEMPO DE SERVIÇO, DAS FALTAS E DAS CONCESSÕES

**Art. 49** A apuração do tempo de serviço será feita em dias.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo computados em dias o excedente.

**Art. 50** Nenhum servidor poderá faltar ao trabalho, salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto.

**Art. 51** Serão considerados de efetivo exercício, exceto para os processos de evolução funcional e estágio probatório, a serem disciplinados em lei própria, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - doação de sangue, por uma vez ao ano;

III - luto de 2 (dois) dias consecutivos, pelo falecimento de cunhados ou sogros;

IV - luto de 4 (quatro) dias consecutivos, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado, irmãos e irmãs, avós, netos ou menor sob sua guarda ou tutela;

V - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;

VI - consulta médica desde que apresente atestado médico que seja devidamente validado pela perícia médica do Município, observando-se o disposto nos artigos que disciplinam a licença para tratamento de saúde;

VII - licença ou ausência para tratamento de saúde, com base em atestado médico devidamente validado pela perícia médica do Município e observadas às exigências legais e regulamentares sobre a matéria;

VIII - licença-prêmio;

IX - licença a gestante, a adotante, e a paternidade;

X - licença a servidor acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional;

XI - licença para atividade política;



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

XII - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

XIII - desempenho de função legislativa Federal, Estadual ou Municipal;

XIV - convocação para o Serviço Militar;

XV - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

§ 1º As ausências previstas no "caput" deste artigo serão comprovadas pelo servidor mediante a apresentação do comprovante ou atestado competente.

§ 2º A perícia médica referida no inciso VI deste artigo fica dispensada quando o atestado demandar ausência de apenas 1 (um) dia, observado o disposto no artigo 95, § 1º desta Lei Complementar.

§ 3º O servidor que acompanhar filho (a), pai, mãe ou avô(ô) em consulta ou tratamento médico, poderá, desde que apresente o competente atestado, justificar por escrito:

I - até 3 (três) faltas no ano;

II - até 6 (seis) atrasos ou saídas antecipadas no ano, limitados a 4 (quatro) horas diárias.

§ 4º Caso o servidor precise acompanhar parente ou dependente não indicado no § 3º deste artigo, poderá apresentar requerimento escrito e fundamentado junto ao setor de recursos humanos da Prefeitura, podendo optar em protocolar o pedido diretamente no setor de recursos humanos da secretaria ou setor de lotação do servidor.

§ 5º A autoridade competente poderá deferir o pleito previsto no parágrafo anterior desde que estejam comprovadas a necessidade de acompanhamento e o vínculo entre o servidor e o enfermo.

**Art. 52** Fica concedido a dispensa do serviço aos servidores públicos municipais, no dia de seu aniversário de nascimento.

§ 1º A folga será programada com a chefia imediata, devendo ocorrer no período máximo de 30 (trinta) dias subsequentes ao aniversário do servidor, salvo, se no dia respectivo, recair em mês que estiver o servidor de recesso escolar ou de final de ano, caso em que, a folga poderá ser usufruída no mês subsequente ao do aniversário.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 2º O benefício de que trata este artigo somente será concedido quando o servidor estiver em efetivo exercício.

§ 3º O servidor não fará jus ao benefício se possuir, em sua folha funcional, advertência ou suspensão e se o aniversário ocorrer após a aplicação dessas penalidades.

§ 4º O servidor que, depois de usufruir o benefício, for advertido ou suspenso, não fará jus no ano subsequente.

**Art. 53** Para efeito de aposentadoria deverão ser adotados os critérios estabelecidos por legislação municipal específica ou pelo órgão competente para a concessão.

## TÍTULO VII

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 54** Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, devida ao servidor pelo exercício do cargo.

**Art. 55** Vantagem pecuniária é o acréscimo ao vencimento do servidor, concedido a título permanente ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou em razão de condições pessoais do servidor, compreendendo os adicionais, gratificações de serviço e gratificações pessoais.

**Art. 56** Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, composta pelo vencimento e pelas demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A data para revisão geral e anual de remuneração será fixada por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo federal.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, será considerado o total recebido pelo servidor, incluídas as vantagens transitórias.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 4º A remuneração do servidor é irredutível.

§ 5º A irredutibilidade não atinge as vantagens pecuniárias transitórias, tampouco aquelas decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 57** A maior remuneração, a qualquer título, atribuída aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo imediatamente reduzidos àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou a percepção de excesso a qualquer título.

**Art. 58** O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço e o descanso semanal remunerado, salvo as concessões previstas nos artigos 51 e 52 desta Lei Complementar;

II - os minutos referentes aos atrasos e as saídas antecipadas, limitados em 15 minutos semanais;

III - total da remuneração e direitos durante a ausência por motivo de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, decorrente de decisão de pronúncia ou sentença condenatória;

IV - o descanso semanal remunerado, pelo cometimento de faltas na semana.

**Art. 59** Salvo por imposição legal, mandado judicial ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º As consignações ou descontos em favor de terceiros não poderão incidir sobre o 13º (décimo terceiro) salário ou sobre o adicional de férias, exceto se provenientes de determinações judiciais.

**Art. 60** As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 30% da remuneração, ficando o desconto a critério da administração.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 1º Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o servidor ficará sujeito a processo disciplinar para apuração da responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Os ressarcimentos e indenizações são prioritários em relação às consignações autorizadas pelo servidor.

**Art. 61** O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

## TÍTULO VIII

### DAS VANTAGENS

#### Capítulo I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 62** Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Diárias;

II - Gratificações e Adicionais.

§ 1º As gratificações e os adicionais só se incorporarão ao vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

§ 2º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

**Art. 63** As vantagens de que trata este capítulo, serão regulamentadas, se necessário, por decreto do Chefe do Poder Executivo ou pelo Dirigente Superior de Autarquia ou de Fundação, conforme o caso.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## Capítulo II

### DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 64** Serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – Décimo - Terceiro Salário;
- II - Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubre ou perigosa;
- III - Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário;
- IV – Adicional por Tempo de Serviço;
- V - Adicional Noturno;
- VI - Abono Aniversário;
- VII - Adicional de Sexta Parte;
- VIII - Salário Família;
- IX – Auxílio - Transporte;
- X - Adicional de Férias.

## SEÇÃO I

### DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

**Art. 65** O Décimo Terceiro Salário será pago, anualmente, até o dia 20 (vinte) de dezembro, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º O Décimo Terceiro Salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício e será pago em duas parcelas, a saber:

- I - a primeira parcela será paga no mês de aniversário do servidor e corresponderá à metade da remuneração devida no referido mês;



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

II - a segunda parcela será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro e seu valor corresponderá à diferença entre a primeira parcela e  $\frac{1}{12}$  (um doze avos) por mês de efetivo exercício, calculados sobre a remuneração de dezembro.

§ 2º A primeira parcela do Décimo Terceiro só será paga aos servidores que possuem mais de 6 (seis) meses de efetivo exercício a ser paga a partir do mês de abril do ano subsequente.

§ 3º O Décimo Terceiro Salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º Os servidores em licença para tratamento de saúde, receberão proporcionalmente, o valor referente ao auxílio doença durante os meses de afastamento.

**Art. 66** A parcela devida aos órgãos previdenciários será descontada do Décimo Terceiro Salário.

**Art. 67** Caso o servidor deixe o serviço público, o décimo terceiro salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês do desligamento.

## SEÇÃO II

### DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA

**Art. 68** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou exercem atividades ou operações perigosas, fazem jus a um adicional, observadas as disposições desta seção.

**Art. 69** O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) do menor vencimento inicial do Município de Pirapora do Bom Jesus, segundo se classificarem, respectivamente, nos graus mínimo, médio e máximo, na forma estabelecida por lei.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 70** Os valores referentes aos adicionais percebidos sob os mesmos fundamentos previstos nesta seção, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de remuneração.

**Art. 71** São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**Art. 72** O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento inicial do cargo do servidor, sem os acréscimos de outras vantagens.

**Art. 73** A caracterização e a classificação e a descaracterização ou reclassificação de insalubridade e de periculosidade far-se-ão através de perícia, elaborada pelo serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, ou por entidade conveniada ou contratada.

§ 1º São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o manuseio, contato ou transporte permanentes de materiais inflamáveis ou explosivos, substâncias radioativas e serviços de operação e manutenção em eletricidade, em condições de risco acentuado.

§ 2º A definição de trabalhos de natureza especial, com risco de vida e saúde deverá obedecer às condições disciplinadas por lei e regulamentadas por Decreto.

§ 3º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, cabendo ao servidor que o percebe e à chefia comunicar imediatamente o órgão de recursos humanos competente, sob pena de responsabilidade disciplinar.

§ 4º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 74** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e operações de que trata esta seção, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso e não fazendo jus ao recebimento dos adicionais de que trata esta seção.

§ 1º O início e o fim dos períodos de gestação e lactação serão comunicados à Administração, pela chefia Imediata da servidora, para a adoção das medidas necessárias.

§ 2º Caberá, se for o caso, à Seção de Medicina e Segurança do Trabalho, o acompanhamento da gestante/lactante, verificando se a mesma encontra-se exercendo suas atividades em local salubre, bem como o momento correto para que a mesma retorne às atividades normais.

§ 3º A Seção de Medicina e Segurança do Trabalho comunicará à Administração o início e o término do período em que a servidora não fará jus ao recebimento do adicional.

§ 4º A Chefia Imediata que não realizar a comunicação do início da gestação, ficará sujeita as penalidades administrativas.

## SEÇÃO III

### ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 75** O adicional pela prestação de serviço extraordinário corresponderá ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de remuneração da hora normal de trabalho.

**Art. 76** Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, autorizadas pelo Secretário Municipal responsável pelo órgão de lotação do servidor, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

Parágrafo Único - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo será devidamente justificada e fundamentada, sob pena de não pagamento do adicional.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 77** O servidor excepcionalmente poderá ser convocado para jornada de trabalho de até 8 (oito) horas aos sábados, domingos e feriados, quando a remuneração será igual a 50% (cinquenta por cento) da hora normal de trabalho aos sábados e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Parágrafo Único - Os servidores que trabalhem em regime de plantão poderão ser convocados para prestação de serviço extraordinário fora de sua escala, aos sábados, domingos e feriados, respeitada as respectivas cargas, de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 78** Os valores recebidos a título de pagamento pela realização de serviços extraordinários, não incidirão sobre o 13º salário.

§ 1º Ao ocupante de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança não será devida qualquer forma de remuneração pela prestação de serviço extraordinário.

§ 2º Na hipótese do servidor receber horas extras por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) alternados, caberá à Secretaria de Administração analisar a situação e adotar as providências cabíveis para melhor disciplina da gestão de pessoal.

## SEÇÃO IV

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 79** O funcionário, após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço calculado à razão de cinco por cento sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes.

**Art. 80** O funcionário que completar cinco quinquênios no serviço público municipal perceberá a sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## Seção V

### DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 81** O trabalho noturno terá a remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Parágrafo Único - Trabalho noturno é o prestado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e trinta (trinta) segundos.

## SEÇÃO VI

### DO ABONO ANIVERSÁRIO

**Art. 82** Fica instituída e mantida a bonificação denominada abono de aniversário, a ser concedida aos servidores municipais.

Parágrafo 1º - O valor do abono aniversário será de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país.

Parágrafo 2º - O abono será incluído em folha de pagamento referente ao mês de aniversário do servidor.

Parágrafo 3º - O abono aniversário cessará automaticamente quando ocorrer a morte ou demissão do servidor, ressalvado os direitos adquiridos.

**Art. 83** Não terão direito ao abono aniversário:

I - os inativos;

II - os pensionistas;

III - os que exercem cargos eletivos;

IV - os que durante um ano que antecede o dia do aniversário tenham sofrido penalidade disciplinar.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## SEÇÃO VII

### DO ADICIONAL DE SEXTA PARTE

**Art. 84** O adicional de sexta parte será devido aos servidores após 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício exclusivamente municipal, calculado sobre a remuneração do servidor.

## SEÇÃO IX

### DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 85** Será concedido salário família mensal ao servidor ativo cujo rendimento total não ultrapasse o limite estipulado em lei e que possua filho que dele dependa economicamente.

§ 1º Equipara-se a filho, unicamente para o disposto nesta seção o enteado, o adotivo e o menor tutelado.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, só um deles receberá o salário família.

§ 3º Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 86** Serão beneficiários do salário família todo servidor municipal, que tiver:

I - filho menor de 14 anos de idade, e;

II - filho inválido, cuja incapacidade deve ser total, e, permanente para o trabalho.

**Art. 87** O valor do salário família é estabelecido em lei.

Parágrafo Único - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

**Art. 88** Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família, ficará obrigado à sua restituição, devidamente corrigida, sem prejuízo das demais cominações legais.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## SEÇÃO X

### DO VALE TRANSPORTE

**Art. 89** Fica instituído e mantido Auxílio-Transporte, aos servidores públicos municipais pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus.

I - Não farão jus ao auxílio de que trata este artigo, os servidores que percebam remuneração superior a três salários mínimos vigentes, fixados pelo Governo Federal.

II - O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

III - O Auxílio Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

IV Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem ao valor equivalente a uma locomoção do servidor, por meio de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes, excluídos:

§ 1º os meios de transporte referidos neste inciso, quando seletivos ou especiais;

§ 2º No caso do servidor utilizar mais de uma condução no deslocamento residência-trabalho e vice-versa fará jus, apenas, ao recebimento daquela em que o destino final seja Pirapora do Bom Jesus.

VI - O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária, ida e volta de uma única condução, pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

---

VI – Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído a todas as unidades, do qual obrigatoriamente constará:

§ 1º o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;

VII - os meios de transporte necessários ao deslocamento "residência-trabalho", e vice-versa.

§ 1º A opção referida no "caput" deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentarem esta concessão do benefício.

§ 2º O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio Transporte, devendo apresentar anualmente comprovante de endereço, bem como, sua eventual alteração ou a dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis, na esfera penal, civil e administrativa, na forma do que dispuser este estatuto.

**Art. 90** O Auxílio-Transporte será concedido pelo órgão responsável da Prefeitura, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

**Art. 91** Não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte, os servidores:

I - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

II - que utilizarem meios de transporte oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, e;

III – que se utilizam de meio de transporte próprio.

**Art. 92** Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos, emprego ou funções a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Na vedação a que se refere o "caput" deste artigo, não se incluem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, os convocados para participar de Tribunal do Júri e os autorizados a se ausentarem do serviço para doação de sangue, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 93** O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza em falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo Único - Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

**Art. 94** A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

- I - por expressa desistência do servidor;
- II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique a exclusão do servidor do serviço público municipal;
- III - pela cassação do benefício quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

**Art. 95** A base de cálculo para determinação da parcela que será custeada pelos funcionários e servidores será sobre a alíquota de 6% (seis por cento) do salário base da função exercida.

**Art. 96** O Auxílio-Transporte instituído:

- I - não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e Férias;
- IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

V - não configura rendimento tributável do servidor;

**Art. 97** Eventuais procedimentos administrativos para implantação do benefício, deverão ser regulamentados por Decreto.

**Art. 98** As despesas com a execução desta seção, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constante no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

## SEÇÃO XI

### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 99** Ao servidor, por ocasião das férias, será pago um adicional de 1/3 (um terço) de sua remuneração mensal, correspondente ao adicional previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As consignações ou descontos em favor de terceiros não poderão incidir sobre o adicional de férias, exceto se provenientes de determinações judiciais.

## TÍTULO IX

### DAS LICENÇAS

#### Capítulo I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 100** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e paternidade;
- III - por acidente de trabalho;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar obrigatório;



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para exercer atividade política;

VIII - por motivo de afastamento do cônjuge;

IX - para desempenho de mandato classista;

X - licença prêmio.

§ 1º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III, IV e VII deste artigo, ficando o servidor sujeito às penalidades administrativas.

§ 2º Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Nos casos de licença em que este Estatuto admita a prorrogação, o período poderá ser prorrogado de ofício ou a pedido, o qual deve ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

§ 4º A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 5º O servidor em gozo de licença deverá comunicar à chefia o local onde possa ser encontrado.

## Capítulo II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 101** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pela unidade de medicina e segurança do trabalho da Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 1º Caso a licença seja inferior a 15 (quinze) dias, a Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus custeará o afastamento do servidor, que receberá a remuneração do cargo efetivo do mês anterior ao do afastamento, proporcional aos dias de licença.

§ 2º Caso o período de licença exceda a 15 (quinze) dias e o servidor seja ocupante de cargo de provimento efetivo, receberá auxílio doença, que corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício do servidor, custeado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pirapora do Bom Jesus.

§ 3º O salário de benefício do servidor corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média da remuneração do cargo efetivo nos 12 (doze) meses, anteriores ao afastamento.

**Art. 102** Caso o período de licença exceda a 15 (quinze) dias e o servidor seja exclusivamente ocupante de cargo em comissão, a concessão da licença será disciplinada pela legislação que dispõe sobre o regime geral de previdência social.

**Art. 103** O atestado médico deverá ser apresentado em via original e conter o número do CID (Classificação Internacional de Doenças) ou o diagnóstico da doença, sem prejuízo de outras informações estabelecidas em Regulamento, e será apresentado na unidade de medicina do trabalho e segurança do trabalho, no prazo máximo de 24 horas, ou seja, no primeiro dia útil após a consulta, dando conhecimento a chefia imediata, sob as penas da lei.

§ 1º Quando o atestado for de apenas um dia, o servidor fica dispensado da apresentação do mesmo ao médico do trabalho, bastando entregá-lo no mesmo prazo à chefia imediata.

§ 2º Ao médico do trabalho são reservados os direitos de:

I - não aceitar atestado apresentado fora do prazo estipulado neste artigo;

II - discordar do diagnóstico ou do prazo de afastamento recomendados pelo médico que emitiu o atestado para o servidor.

§ 3º Casos excepcionais serão analisados pelo médico do trabalho, o qual decidirá pelo procedimento a ser seguido, podendo exigir laudos de especialistas ou exames complementares que comprovem a condição do quadro clínico.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 4º Todo atestado apresentado será averiguado, ficando o servidor sujeito às penalidades administrativas.

§ 5º O fato de o servidor estar licenciado para tratamento de saúde em outro órgão ou entidade pública, não gera direito à licença no Município de Pirapora do Bom Jesus, devendo passar pelos procedimentos previstos neste artigo.

## Capítulo III

### DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

**Art. 104** Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A licença será custeada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Pirapora do Bom Jesus, caso a gestante seja servidora ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 2º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica ou por determinação da unidade de medicina e segurança do trabalho da Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a até 30 (trinta) dias de repouso remunerado, conforme avaliação do médico da unidade de medicina e segurança do trabalho da Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus.

§ 6º A licença prevista neste artigo será custeada na forma de salário maternidade e terá como base a remuneração do cargo efetivo do mês anterior ao afastamento.

§ 7º A concessão da licença gestante será disciplinada e custeada pelo regime geral de previdência social, em relação à servidora exclusivamente ocupante de cargo em comissão.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 105** Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 106** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, a 1 (uma) hora diária, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Parágrafo Único - O direito a redução da jornada diária, para amamentação, não se aplica as servidoras cuja carga horária seja inferior a 8 (oito) horas diárias.

**Art. 107** Aos servidores que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, será extensiva, respectivamente, à mãe e ao pai adotante, nas mesmas condições, a licença de que trata o presente capítulo.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

## Capítulo IV

### DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

**Art. 108** Será licenciado o servidor acidentado no exercício do trabalho.

§ 1º Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que, por motivo de acidente de trabalho, tiver que se afastar por período superior a 15 (quinze) dias, será concedido Auxílio Acidente, o qual corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício.

§ 2º O salário de benefício do servidor corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média da remuneração do cargo efetivo nos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento.

§ 3º Ao servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão, a licença por acidente de trabalho será concedida nos termos da legislação que regula o regime geral de previdência social, que custeará a remuneração do servidor.

§ 4º É proibido ao servidor retornar ao serviço sem a devida alta médica, sob pena de não receber ou devolver os valores referentes aos dias trabalhados irregularmente.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 109** Configura acidente de trabalho o dano físico ou mental sofrido pelo servidor em seu ambiente de trabalho.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente de trabalho o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 110** O servidor que sofrer acidente de trabalho que necessite de acompanhamento especializado, poderá se ausentar do serviço para referido tratamento.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado pelo médico perito constitui medida de exceção e será admissível quando inexisterem outros meios adequados.

**Art. 111** A prova do acidente será feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prorrogável quando as circunstâncias exigirem ou a critério da unidade de medicina e segurança do trabalho.

## Capítulo V

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 112** Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, mediante comprovação médica pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º A licença prevista neste artigo será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for comprovadamente indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado e comprovado, por acompanhamento a ser efetuado pela unidade de medicina e segurança do trabalho da Prefeitura do Município de Pirapora do Bom Jesus.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 3º Os servidores da unidade de medicina e segurança do trabalho poderão realizar visitas ao cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente acometido da doença que deu ensejo ao pedido de afastamento, a fim de certificar a regularidade da licença.

§ 4º Durante o período de licença, o servidor:

I - receberá a remuneração do cargo efetivo no primeiro mês;

II - receberá 2/3 (dois terços) da remuneração do cargo efetivo no segundo mês;

III - não receberá remuneração a partir do terceiro mês.

§ 5º Não terá direito aos benefícios dos incisos I e II o servidor que requerer nova licença antes de decorrido 1 (um) ano do término da anterior.

## Capítulo VI

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

**Art. 113** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

## Capítulo VII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 114** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, a licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, sendo que o início ficará sujeito aos critérios da Administração, devidamente fundamentados.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 1º A licença não poderá ser interrompida antes do fim do prazo solicitado.

§ 2º Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º Usufruída a licença, somente será deferido novo pedido após 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 4º O servidor não poderá gozar a licença se estiver investido em função de confiança ou ocupando cargo em comissão.

## Capítulo VIII

### DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA

**Art. 115** Será deferida ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo licença para atividade política:

I - sem remuneração, a partir da data em que for escolhido em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o dia imediatamente anterior ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II - com a remuneração do cargo efetivo, a partir do protocolo do pedido de registro da candidatura na Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, o servidor fará jus à remuneração do cargo efetivo somente pelo período de 45 (quarenta e cinco dias), salvo para os casos em que a legislação eleitoral federal exigir a desincompatibilização por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º O pedido de licença, dirigido ao Sr. Prefeito Municipal deverá ser protocolado no Departamento de Recursos Humanos com a cópia autenticada da ata da convenção partidária, no caso do inciso I do caput deste artigo e do protocolo do pedido de registro da candidatura na Justiça Eleitoral, no caso do inciso II.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração fornecerá, mediante requerimento formulado pelo servidor interessado em registrar sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, atestado



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

de desincompatibilização, mediante compromisso de que, em 30 (trinta) dias, apresentará o comprovante de registro da candidatura, sob pena de perder a remuneração do período.

§ 4º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 5º Em caso de desistência da candidatura, o servidor reassumirá imediatamente as atividades do cargo.

§ 6º Em caso de cancelamento ou indeferimento do registro, mediante decisão transitada em julgado, o servidor reassumirá imediatamente as atividades do cargo, devolvendo as quantias recebidas desde o início do afastamento.

§ 7º Uma vez concedida a licença prevista no inciso I do caput deste artigo, a concessão da licença na forma do inciso II será considerada como prorrogação da primeira, não havendo necessidade de retorno ao serviço.

**Art. 116** O servidor escolhido para o exercício de mandato legislativo ou executivo da União, do Estado de São Paulo ou do Município de Pirapora do Bom Jesus, terá direito à concessão de licença, observadas as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo sem remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo;

III - investido no mandato de Vereador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo, é facultado ao servidor contribuir diretamente para o regime próprio de previdência, na forma prevista em lei específica.

**Art. 117** O tempo de exercício do mandato será contado singelamente, para os efeitos legais, exceto para percepção de remuneração, férias, licença prêmio e evolução funcional.

**Art. 118** Para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se o servidor estivesse em exercício e serão por ele recolhidos.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## Capítulo IX

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

**Art. 119** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para o exercício de cargo, emprego ou função pública como servidor civil ou militar em localidade cuja distância esteja acima de 200 (duzentos) quilômetros do município de Pirapora do Bom Jesus.

§ 1º A licença será sem remuneração.

§ 2º A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que prove a remoção e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois) anos, no máximo, desde que provada a persistência das razões do afastamento.

§ 3º Cessando as razões do afastamento ou terminando o prazo da licença, o servidor reassumirá o exercício de seu cargo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser demitido por abandono do cargo.

## Capítulo X

### DA LICENÇA PRÊMIO

**Art. 120** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito, como prêmio de assiduidade, a licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto no cargo efetivo.

§ 1º O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º No interesse do serviço, caberá à chefia do servidor decidir por seu gozo por inteiro ou parceladamente, com aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A licença prêmio pode ser usufruída em até 3 (três) períodos de 30 (trinta) dias.

§ 4º Os períodos de licença prêmio não poderão ser acumulados.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 5º Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

§ 6º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor cumprir a pena de suspensão.

§ 7º O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença - prêmio.

§ 8º O servidor não poderá gozar a licença prêmio se estiver investido em função de confiança ou ocupando cargo em comissão.

§ 9º A remuneração durante o período de gozo da licença prêmio é a do cargo efetivo, não sendo devidas outras gratificações, adicionais ou vantagens, salvo as que estiverem incorporadas ao patrimônio do servidor.

**Art. 121** Fica vedado o gozo da licença prêmio em pecúnia, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Em caso de exoneração, demissão, disponibilidade, aposentadoria ou morte, serão indenizadas ao servidor as licenças-prêmio cujo direito tenha adquirido.

**Art. 122** Para a aquisição da licença prêmio, a soma dos afastamentos ou ausências relacionadas abaixo não poderão ultrapassar 30 (trinta) dias:

I - faltas;

II - atestados médicos, de dias intercalados ou não;

III - licença médica;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - licença para atividade política.

§ 1º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo após o servidor completar as 30 (trinta) ausências previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º Suspendem a contagem da licença prêmio:



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

I - todos os tipos de afastamentos ou licenças sem remuneração;

II - afastamento para ocupar cargo em comissão ou para servir em outro órgão ou entidade;

III - designação para outro cargo.

§ 3º Interrompem a contagem da licença prêmio:

I - a exoneração do servidor, de ofício ou a pedido;

II - a demissão do servidor.

## TÍTULO X

### DAS FÉRIAS

**Art. 123** O servidor fará jus a trinta dias de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

**Art. 124** O tempo de férias será reduzido, quando o servidor contar, no período aquisitivo, com as seguintes faltas:

I - de 06 a 14 faltas - gozará 24 dias;

II - de 15 a 24 faltas - gozará 18 dias;

III - de 25 a 30 faltas - gozará 12 dias;

IV - faltas superiores a 30 dias não consecutivos no período de um ano implicarão na perda das férias correspondentes.

**Art. 125** Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público municipal, o servidor adquirirá o direito a férias.

§ 1º O servidor demitido ou exonerado perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias computando-se o adicional previsto pelo artigo 97 desta Lei Complementar.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 2º As férias regulamentares podem ser usufruídas em períodos não inferiores a quinze dias cada um, sendo o adicional de férias pago proporcionalmente a cada período.

§ 3º Durante as férias, o servidor terá direito à remuneração do mês do afastamento, excluídas vantagens pecuniárias transitórias.

**Art. 126** A remuneração das férias será paga no mês subsequente a sua fruição, sendo que o valor de  $\frac{1}{3}$  (um terço) das mesmas deverá ser pago no seu início, juntamente com a remuneração mensal.

**Art. 127** É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

**Art. 128** Perderá o direito as férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das seguintes licenças:

I - tratamento de saúde superior a 180 dias;

II - motivo de doença em pessoa da família superior a 60 (sessenta) dias;

III - para tratar de interesse particular, desempenho de mandato eletivo e por motivo de afastamento de cônjuge se superiores a 30 dias.

## TÍTULO XI

### DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 129** Ao servidor efetivo e seus dependentes, ficam assegurados os benefícios do sistema de Previdência dos Servidores Públicos de Pirapora do Bom Jesus, na forma da lei.

§ 1º O servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão não terá direito aos benefícios do plano de previdência municipal.

§ 2º Todos os servidores não cobertos pelo regime próprio de previdência social são, obrigatoriamente, segurados do Regime Geral de Previdência Social.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## TÍTULO XII

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 130** É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art. 131** O requerimento será entregue no protocolo geral e encaminhado ao órgão municipal competente para apreciação e decisão.

**Art. 132** O servidor será cientificado da decisão que apreciar seu requerimento.

**Art. 133** Caberá recurso dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, a qual encaminhará o recurso para apreciação pela autoridade competente.

**Art. 134** O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida e o prazo para demais atos a serem praticados pelo servidor é de 10 (dez) dias úteis, salvo disposição legal em contrário.

**Art. 135** O direito de requerer se extingue:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou, ainda daqueles que afetem interesse patrimonial, crédito e resultantes das relações funcionais;

II - em até 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de extinção será contado da data de publicação do ato impugnado ou data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 136** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo começará a correr na integralidade, no dia em que cessar a interrupção.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 137** Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

**Art. 138** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 139** São contínuos e peremptórios os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

## TÍTULO XIII

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### Capítulo I

#### DOS DEVERES

**Art. 140** São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo, emprego ou função e dos que decorrem, em geral, de sua condição funcional:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda pública;



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme que for determinado em cada caso; e

XIV - não se ausentar do serviço durante o expediente, exceto com a devida autorização por escrito da chefia.

§ 1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º Os servidores titulares de cargos cujas atribuições exijam licenças, habilitações, registro profissional ou inscrição em órgão de classe, terão como responsabilidade manter os registros válidos.

§ 3º A suspensão ou invalidação das habilitações referidas no parágrafo anterior deverão ser comunicadas pelo servidor imediatamente após a sua ciência.

§ 4º Na hipótese do servidor ficar mais de 30 (trinta dias) com a habilitação de sua atividade profissional suspensa ou inválida, será afastado, sem remuneração, de suas funções até a regularização.

§ 5º Caso o servidor não efetue a comunicação da invalidação ou suspensão da habilitação, será afastado imediatamente, sem remuneração, respeitado o contraditório.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 6º O tempo máximo de afastamento sem remuneração no caso dos parágrafos anteriores é de 6 (seis) meses, após o qual o servidor será demitido, mediante processo administrativo no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## Capítulo II

### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 141** Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia comunicação ao chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências;

XVIII - exercer, quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XIX - fazer circular listas ou abaixo-assinados de qualquer natureza no recinto da repartição;

XX - incitar greves;

XXI - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XXII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XXIII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;

XXIV - praticar atos de sabotagem contra o serviço público.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## Capítulo III

### DA ACUMULAÇÃO

**Art. 142** É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários em relação a:

I - dois cargos ou empregos de professor;

II - cargo ou emprego de professor com outro técnico ou científico;

III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**Art. 143** O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

**Art. 144** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

## Capítulo IV

### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 145** O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 146** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário será liquidada na forma prevista no artigo 60 desta Lei Complementar.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 147** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 148** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo, emprego ou função.

**Art. 149** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 150** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## Capítulo V

### DAS PENALIDADES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 151** São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

III - multa;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

VI - destituição do cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 152** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

## SEÇÃO II

### DA REPREENSÃO

**Art. 153** A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de:

I - violação de proibição constante do artigo 141, V, VII a IX, XVII, XIX, XXI a XXIII desta Lei Complementar;

II - inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

## SEÇÃO III

### DA SUSPENSÃO

**Art. 154** A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - em caso de reincidência, no período de 2 (dois) anos, de falta punida com a repreensão;

II - nos casos de violação de proibição constante do artigo 141, I, II, III, IV, VI e XX desta Lei Complementar;

III - em caso de violação de proibição ou dever cuja transgressão, não esteja sujeita às penalidades de demissão ou advertência.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida à determinação.

**Art. 155** Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá, a critério da autoridade julgadora, ser convertida em multa, correspondente à metade da remuneração, obrigando-se, neste caso, o servidor a permanecer em exercício pelo período de suspensão, com direito a receber apenas a metade do valor devido pelo dia trabalhado.

Parágrafo Único - A conversão da pena de suspensão em multa não retira o caráter da penalidade, que será registrado nos assentos do servidor com a natureza de suspensão.

## SEÇÃO IV

### DA DEMISSÃO

**Art. 156** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, ao servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do artigo 98, parágrafo único desta Lei Complementar;
- XIV - transgressão do artigo 141, incisos X a XVI, XVIII e XXIV desta Lei Complementar;



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

XV - por sentença condenatória transitada em julgado com pena cominada no regime fechado ou semi-aberto, as quais não possibilitem o servidor de estar em liberdade para o exercício da atividade;

XVI - afastamento por mais de 6 (seis) meses em razão da suspensão ou invalidação de habilitação, licença ou registro profissional exigidos para o exercício do cargo, observado o disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 140 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A pena de demissão será aplicada ao servidor que, no prazo de 2 (dois) anos, praticar, pela terceira vez, conduta apenada com suspensão, tendo recebido esta penalidade nas duas oportunidades anteriores.

**Art. 157** A demissão do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 140, desta Lei Complementar, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

**Art. 158** A demissão do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, salvo se a demissão fundamentar-se no artigo 140, I, III, IV, IX, X, XI e XIII, desta Lei Complementar, hipótese em que o servidor não poderá ter nova investidura em cargo público no Município.

**Art. 159** Configura abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, incluídos sábados, domingos, feriados ou descansos semanais remunerados.

Parágrafo Único - Configura-se inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 160** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

## SUB SEÇÃO ÚNICA

### DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO APURAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS

**Art. 161** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a chefia imediata do servidor o notificará para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo Único - A portaria de instauração indicará o nome e matrícula do servidor, e a descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

**Art. 162** A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o artigo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto no artigo 178, parágrafo único desta Lei Complementar.

§ 1º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 2º No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 195 desta Lei Complementar.

§ 3º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições relativas à sindicância e ao processo administrativo, previstos nesta Lei Complementar.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 163** A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

**Art. 164** Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

## SEÇÃO V

### DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE E DA DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA

**Art. 165** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Parágrafo Único - A destituição de cargo em comissão ou função de confiança será aplicada nos casos de infração de dever legal ou de proibição que implique quebra da confiança.

## SEÇÃO VI

### DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

**Art. 166** As penalidades disciplinares serão aplicadas, assegurados o contraditório e ampla defesa:

I - pelo Prefeito ou pelo Dirigente Superior de Autarquia quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - pela chefia mediata, quando se tratar de suspensão de até 3 (três) dias, repreensão ou multa com a devida fundamentação.

III - pelo Prefeito ou pelo Dirigente Superior de Autarquia, mediante sindicância, quando se tratar de suspensão de até 15 (quinze) dias;

IV - pelo Prefeito ou pelo Dirigente Superior de Autarquia, mediante processo administrativo, quando se tratar de suspensão de até 15 (quinze) dias.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## Capítulo VI

### DA PRESCRIÇÃO

**Art. 167** A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 1 (um) ano, quanto à repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr, na integralidade, uma vez encerrado o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo administrativo.

## TÍTULO XIV

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 168** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a requerer a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único - A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, será promovida, conforme o caso, por Comissão Permanente Processante ou



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Comissão de Sindicância, ambas vinculadas à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, salvo delegação específica do Prefeito a órgão diverso, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 169 As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto, pelo Secretário responsável pela gestão de pessoal ou pelo Prefeito.

Art. 170 Instaurar-se-á sindicância:

I - como preliminar de processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida a autoria;

II - quando não for obrigatório o processo administrativo disciplinar.

§ 1º Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 171 Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## Capítulo II

### DA SINDICÂNCIA

**Art. 172** É competente para determinar a instauração de sindicância o Prefeito, que poderá delegar a competência para o Secretário responsável pela gestão de pessoal.

Parágrafo Único - Compete ao superior hierárquico do servidor comunicar o fato às autoridades indicadas neste artigo.

**Art. 173** A sindicância será conduzida por comissão composta por no mínimo 3 (três) servidores, designada pela autoridade competente, que escolherá dentre eles o presidente, que deverá ser bacharel em Direito.

**Art. 174** Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, deverá ser ouvido o sindicado.

§ 1º Concluída a produção de provas ou a oitiva do sindicado, será ele cientificado para, dentro de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador, podendo ter vista dos autos na repartição.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, a comissão elaborará o relatório em que examinará todos os elementos da sindicância, opinando pela instauração de processo administrativo, pela aplicação da pena cabível ou pelo arquivamento.

## Capítulo III

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 175** O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação indireta com as atribuições do cargo em que se encontre investido.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 176** É competente para determinar a instauração de processo administrativo o Prefeito.

**Art. 177** O processo Administrativo será conduzido por comissão composta por no mínimo três servidores, designada pela autoridade competente, que escolherá dentre eles o presidente, que deverá ser bacharel em Direito.

Parágrafo Único - Não poderá participar de comissão de processo administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 178** A comissão de processo administrativo exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 179** O processo administrativo se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão processante;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

**Art. 180** O prazo para a conclusão do processo administrativo não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da portaria de instauração do processo administrativo, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, seus membros dedicarão tempo integral aos seus trabalhos, ficando dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão conter o interrogatório, os depoimentos das testemunhas e detalhar as deliberações adotadas.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## SEÇÃO II

### DA INSTRUÇÃO, DEFESA E RELATÓRIO

**Art. 181** O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 8 (oito) dias, contados da data da portaria que determinar a instauração, e concluído no de 90 (noventa) dias, a contar da citação do acusado, prorrogável por igual período, a critério do Prefeito, mediante pedido fundamentado do Presidente da comissão processante.

**Art. 182** Atuada a portaria e demais peças pré-existentes, o presidente designará dia e hora para audiência inicial, determinando a citação do acusado e a notificação de testemunhas, se houver.

§ 1º A citação do acusado será feita pessoalmente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e será acompanhada de cópia da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo e seu enquadramento legal.

§ 2º Achando-se o acusado ausente da repartição, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante de registro; não sendo encontrado o acusado e ignorando-se o seu paradeiro, a citação far-se-á com o prazo de 15 (quinze) dias, por edital, inserto por três vezes seguidas em jornal local.

§ 3º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da última publicação, certificando o secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

**Art. 183** Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, salvo se isto importar prejuízo à sua segurança, sendo notificado para tal fim.

Parágrafo Único - É facultado ao acusado assistir a inquirição do denunciante sem quaisquer manifestações, podendo ser representado por procurador durante a oitiva.

**Art. 184** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não comparecer à oitiva ou não apresentar defesa no prazo legal, prosseguindo-se os demais atos e termos do processo.

Parágrafo Único - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 185** Ao acusado revel será nomeado defensor dativo.

Parágrafo Único - Não tendo o acusado recursos financeiros, estando impossibilitado de obter defensor, ou, ainda, negando-se a constituir, ser-lhe-á designado defensor dativo.

**Art. 186** Comparecendo o acusado, será interrogado, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer defesa prévia, com requerimento, se o caso, de produção de provas.

Parágrafo Único - Ao acusado é facultado arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

**Art. 187** Findo o prazo referido no artigo anterior, será designada audiência de instrução e intimadas as testemunhas arroladas pela comissão, em número não superior a 5 (cinco) e as indicadas pelo acusado.

§ 1º Concluída a inquirição das testemunhas arroladas pela comissão, será designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa.

§ 2º As testemunhas poderão ser ouvidas, reinquiridas ou acareadas, em mais de uma audiência.

§ 3º Caso o número de testemunhas seja reduzido, poderá o Presidente da Comissão decidir pela oitiva em uma única audiência.

**Art. 188** A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, podendo, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que legalmente separado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo.

§ 2º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo ou sigilo, a menos que, desobrigadas pela parte interessada, queiram dar o seu testemunho.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 189** O servidor público que se recusar a depor sem o devido fundamento, nos termos do artigo anterior, poderá ser pessoalmente convocado, para que compareça perante a Comissão, independentemente da instauração de regular procedimento administrativo para apuração de falta disciplinar.

**Art. 190** As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada, sempre que possível, independente de notificação.

Parágrafo Único - Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente.

**Art. 191** Em qualquer fase do processo, poderá o presidente da comissão ordenar diligências que se lhe afigurem convenientes, de ofício ou a requerimento do acusado.

Parágrafo Único - Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o Presidente da Comissão requisitá-los-á a quem de direito, observados, também, quanto aos técnicos e peritos, os impedimentos a que se refere o artigo 183 desta Lei Complementar.

**Art. 192** O Presidente da Comissão indeferirá o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a decisão.

**Art. 193** É permitido à Comissão tomar conhecimento de arguições que, no curso do processo, surgirem contra o acusado.

Parágrafo Único - Quando as acusações forem pertinentes ao processo, o acusado será intimado das novas imputações, reabrindo-se-lhe prazo para produção de provas, oficiando a autoridade, em caso contrário, a quem de direito.

**Art. 194** Encerrada a fase probatória, o acusado será cientificado para que, querendo, apresente alegações finais no prazo de 8 (oito) dias.

Parágrafo Único - Durante os prazos, terá o acusado ou seu procurador, vista dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da comissão, na repartição.

**Art. 195** Findo o prazo do artigo anterior e saneado o processo, após o oferecimento das alegações finais, a comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará seu relatório.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

§ 1º No relatório, a comissão apreciará, em relação a cada acusado as irregularidades que lhe forem imputadas, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que entender cabível.

§ 2º Deverá, também, a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências relacionadas ao processo instaurado, que entender de interesse do serviço público.

**Art. 196** Relatado, o processo será encaminhado ao Prefeito para decisão.

§ 1º A autoridade indicada neste artigo, no prazo de 20 (vinte) dias, poderá determinar a realização de diligência, sempre que entendê-la necessário ao esclarecimento dos fatos constantes do processo.

§ 2º Determinada a diligência, será concedido à Comissão Processante o prazo máximo de 20 (vinte) dias para cumpri-la.

§ 3º Sobre as provas resultantes da diligência, manifestar-se-á o acusado no prazo de 5 (cinco) dias.

## SEÇÃO III

### DO JULGAMENTO

**Art. 197** No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo Único - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 198** O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 199** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 200** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo Único - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo será remetido, por cópia, pelo Prefeito, ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado no setor de administração de pessoal.

**Art. 201** O servidor que estiver respondendo a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 25, § 1º, II, "b", desta Lei Complementar, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

## Capítulo IV

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 202** A fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade ou para evitar a continuidade de transgressões de natureza grave, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias:

I - o seu afastamento da função, sem prejuízo da remuneração;

II - o seu afastamento do exercício do cargo, com 2/3 (dois terços) de sua remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Caso o servidor seja inocentado fará jus ao recebimento de toda a remuneração devida no período, na hipótese do inciso II deste artigo.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

## Capítulo V

### DA REVISÃO DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 203** A sindicância e o processo administrativo poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do servidor ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 204** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 205** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 206** O requerimento de revisão será dirigido ao Prefeito, que, com base em parecer exarado pelo Presidente da Comissão Permanente Processante, poderá indeferir o pedido, quando manifestamente improcedente.

Parágrafo Único - Nos casos em que o pedido não for manifestamente improcedente, o Prefeito designará Comissão Revisora constituída de 3 (três) servidores, indicando dentre eles o seu presidente.

**Art. 207** A revisão correrá nos próprios autos do processo originário, expedindo-se certidão que deverá ser arquivada no seu prontuário funcional.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 208** A comissão terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 209** Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da instrução de processo administrativo.

**Art. 210** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento da revisão será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 211** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO XV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 212** Este Estatuto aplica-se:

- I - na parte disciplinar, a todos os agentes públicos, assim entendidos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional;
- II - aos servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- III - aos servidores de que trata o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Aos Secretários Municipais, não são aplicáveis as demais disposições deste Estatuto, salvo o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Na omissão do estatuto ou de lei específica que discipline os servidores públicos integrantes dos quadros do Magistério e da Guarda Municipal, aplicar-se-á, supletivamente, o presente Estatuto, salvo disposição em contrário.



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

**Art. 213** O prazo a que se refere o artigo 39, § 1º, I e § 2º será contado a partir da publicação desta Lei Complementar para os servidores que se encontrem em licença para tratamento de saúde.

**Art. 214** É vedado o ingresso de qualquer pessoa no serviço público municipal, sem a prévia existência de cargo criado por lei.

**Art. 215** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigentes do Executivo, do Legislativo, das Autarquias e das Fundações, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - Para os fins a que se refere este artigo, ficam o Prefeito Municipal, a Mesa da Câmara e os Dirigentes Superiores das Autarquias e das Fundações autorizados a adequar o orçamento vigente às condições estabelecidas por lei.

**Art. 216** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 217** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora do Bom Jesus, de de 2019.

**GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixado no local de costume na data supra.

**MARCOS SERGIO DE SOUZA**  
Procurador Geral do Município